



ESTADO DA PARAÍBA

Proposta de Emenda Constitucional 35/2021

Mensagem nº 031

João Pessoa, 17 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CESAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Emenda à Constituição, em anexo, que altera o “art. 7º” e o Capítulo IV do Título IV da Constituição do Estado da Paraíba, para criar a Polícia Penal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Tal medida se faz necessária para fortalecer o objeto da Emenda Constitucional Federal nº 104/2019, que criou as polícias penais Federal, dos Estados e do Distrito Federal. Assim, fortalecerá o Sistema de Segurança Pública e de Defesa Social no Estado da Paraíba, que passa a ser constituído de Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Penal. Sabe-se que alguns estados da federação como Piauí, Rio Grande do Norte, Acre, Maranhão, Piauí, entre outros, já instituíram pelo princípio da simetria a Polícia Penal estadual.

Dessa forma, a proposta busca o reconhecimento constitucional dos agentes penitenciários como polícia penal. O projeto fora apresentado de maneira que não acarreta repercussão financeira.

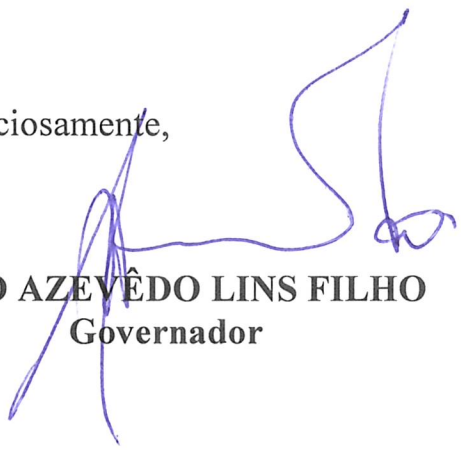


ESTADO DA PARAÍBA

A proposta de Emenda Constitucional já passou pelo crivo da Procuradoria Geral do Estado.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Emenda Constitucional. Ocasão em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Emenda Constitucional nº 35/2021 de de setembro de 2021.
Autoria: Poder Executivo

Altera o inciso XVI do caput do art.7º e o Capítulo IV do Título IV da Constituição do Estado, para criar a Polícia Penal do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso XVI do § 2º do art. 7º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§ 2º
.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Penal.
.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 43 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do inciso VII e com nova redação no seu § 2º:

“Art. 43.
.....

VII - Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador da administração penitenciária deste Estado.
.....

§ 2º A Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal terão estatutos próprios e serão organizados pela legislação complementar, em carreiras regidas pelos princípios da hierarquia e da disciplina.
.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV – Da Segurança e da Defesa Social, do Título IV – Da Administração Pública, passa a vigorar acrescido da Seção IV – Da Polícia Penal:



ESTADO DA PARAÍBA

“Seção IV Da Polícia Penal

Art. 48-B. À polícia Penal do Estado da Paraíba cabe a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.”

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal da Paraíba será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos referidos no art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador